



0004
MENSAGEM N.^o , DE 03 DE *maio*

DE 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 647
DATA: 05/05/2006	
HORA:	16:45
Cristina Funcionário	

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza.

Quando tratamos de espaços de interação com e da juventude, incorporamos a lógica da transferência de poder, da inclusão do jovem na direção da parcela do Estado, por hora sob comando dos mais velhos, esta lógica deve prevalecer para que o “governar” siga o trilho da construção de uma nova sociedade. É uma forma de garantir a pressão pela execução qualitativa das políticas públicas definidas pela juventude, posto que as lideranças têm muito mais responsabilidade com as demandas - já que emanam de seus corpos sociais - do que o mais bem intencionado dos funcionários.

É preciso incentivar uma nova cultura política entre a juventude, uma cultura instigadora da participação como forma de influenciar na vida política do país, anulando o sentimento de que “política é coisa só para os políticos”, um cultura estimuladora do sentimento de co-responsabilidade com os destinos da gestão, do controle público da juventude sobre a atividade política institucional, uma cultura canalizadora do entusiasmo e do espírito ofensivo da juventude para o apoio e governabilidade de um projeto mudancista de eixos democráticos e populares, enfim, uma cultura política formadora da juventude como força social transformadora.

A Lei 8492, de 15 de Dezembro de 2000, que criou os Conselhos Regionais de Juventude, não representava os anseios do setor. A existência de vários Conselhos vinculados



às Secretarias Regionais enfraquece e desarticula o poder e as consequências do Conselho, além da falta de autonomia dos mesmos, característica esta que os tornou sem finalidade. Propomos assim a reformulação completa desta lei.

Face ao exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria que ora se cuida, submetendo sua tramitação a regime de urgência.

No ensejo, formulo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.


Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza



PROJETO LEI N°0189, DE 09 DE Maio DE 2006.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Conselho Municipal de Juventude, vinculado ao Gabinete da(o) Prefeita(o) do Município de Fortaleza.

Art 2º. O Conselho Municipal de Juventude é um órgão colegiado, consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura nas questões relativas às políticas públicas voltadas para os jovens na cidade de Fortaleza.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, considera-se jovem a parcela da população entre 15 e 29 anos de idade.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art 3º. Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

I – encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos direitos dos jovens;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas aos jovens da cidade de Fortaleza;

III – participar da elaboração e definição das políticas públicas municipais de juventude;

IV – apreciar e aprovar programas anuais de políticas públicas de juventude da Prefeitura;



V – encaminhar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual Participativo e orçamento de Governo, no que concerne à alocação de recursos destinados à juventude no município de Fortaleza;

VI – fiscalizar e avaliar os governos na gestão de recursos destinados à juventude do município de Fortaleza.

VII – acompanhar as ações desenvolvidas pela Coordenadoria de Juventude e Assessorias de Juventude das Secretarias Temáticas e Secretarias Regionais.

VIII – incentivar e apoiar a realização de eventos, seminários, pesquisas e campanhas direcionadas aos jovens;

IX – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens.

X – propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

XI – fomentar o associativismo juvenil, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

XII – elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art 3º. O Conselho é constituído por 30 membros, com idade entre 16 e 29 anos, sendo estes:

I – dez representantes do Poder Público Municipal:

- a) nove representantes da Prefeitura, sendo estes do Gabinete, das Secretarias Temáticas e Secretarias Regionais.
- b) um representante da Câmara Municipal de Fortaleza

II – vinte representantes da sociedade civil, sendo estes:

- a) dois jovens escolhidos no processo do Orçamento Participativo
- b) dezoito representantes das organizações de juventude da cidade.

§ 1º. Entende-se como organização de juventude, para fim desta lei, todo e qualquer grupo de jovens que se organize em torno de temáticas políticas, sociais, culturais, religiosas e esportivas voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos jovens.



§ 2º. Os representantes das organizações de juventude serão eleitos em fórum específico para este fim.

§ 3º. O mandato dos conselheiros tem duração de dois anos, sendo possível a reeleição da organização com a substituição do conselheiro.

§ 4º. Na composição do conselho deverá ser respeitada a cota de, no mínimo, 30% de mulheres.

§ 5º. Ao indicar seu representante a organização deverá também indicar o respectivo suplente.

§ 6º. A função de membro do Conselho Municipal de Juventude não será remunerada, é considerada de interesse público relevante.

Art 4º. Na primeira reunião será eleita uma comissão executiva, formada por três (3) membros, que ficará encarregada de convocar e presidir as reuniões, escrever as atas e acompanhar o encaminhamento das resoluções do Conselho.

Art 5º. As reuniões do Conselho serão amplas e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito à voz.

Art 6º. O Gabinete da Prefeita ficará responsável pelo suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.492, de 15 de dezembro de 2000, bem como as demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos _____ dias do mês de _____ de 2006.

Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.

PARECER N: 0264/06

AO PROJETO DE LEI N. 0189/06
MENSAGEM N. 0004/06

A ORDEM DO DIA

/ /

PRÉSIDENTE

A Exma. Sra. Prefeita Municipal de Fortaleza encaminha o incluso projeto de lei para ser submetido à douta apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o qual dispõe sobre o Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza.

Cotejando-se as razões da mensagem que encaminha o projeto em comento, vislumbramos que o seu objetivo é a inclusão do jovem na direção da parcela do Estado, por hora sob o comando dos mais velhos, e esta lógica deve prevalecer para que, como diz a mensagem, o "governar" siga o trilho da construção de uma nova sociedade. Diz a chefe do Executivo, no seu arrazoado, que esta é uma forma de garantir a pressão pela execução qualitativa das políticas públicas definidas pela juventude, posto que as lideranças têm muito mais responsabilidade com as demandas - já que emanam dos seus corpos sociais - do que o mais bem intencionado dos servidores.

Destaca, ainda, a nobre chefe do Executivo que a Lei n. 8.492 de 15 de dezembro de 2000, que criou os Conselhos Regionais da Juventude não representava os anseios do setor, destacando que a existência de vários Conselhos vinculados às Secretarias Regionais enfraquece e desarticula o poder e as consequências do Conselho.

Comungamos, portanto, com o arrazoado contido na mensagem prefeitoral e entendemos que à luz da legislação vigente, seja constitucional ou infraconstitucional, fica preservado o princípio da iniciativa privativa do dirigente do Executivo Municipal em matéria deste jaez, como vem consubstanciado no art. 40, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Assim, em efetivando análise da legalidade e de mérito relativa à conveniência e oportunidade do ato, entendemos que não há nenhum óbice jurídico à apreciação e aprovação do presente projeto, pelo que **somos favoráveis** a seu encaminhamento para deliberação pelo Plenário desta augusta Casa Legislativa.

Submeto a matéria relatada à elevada consideração dos membros desta Comissão, com sugestão de encaminhamento pela sua aprovação.

Dadas às razões elencadas, somos favoráveis ao seguimento regular da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
DE 07 de novembro de 2006.

Relator

Jacóvaldo Lins

Aprovado

Presidente

Gedmir Seixas



Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA MODIFICATIVA N° 0001/06 AO PROJETO DE LEI N° 0189/2006
referente a Mensagem nº 0004/06

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 11/05/06
PRESIDENTE Idalmir Feitosa

EMENTA: Dê-se ao inciso V do art. 3º, deste Projeto de Lei, nova redação, conforme vai abaixo indicado.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I-

.....

II -

.....

III -

.....

IV -

.....

V - Encaminhar sugestões para elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento por Programa, que deverão obdecer critérios participativos, no que concerne à alocação de recursos destinados à juventude no Município de Fortaleza.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM, 11 DE MAIO DE 2006**

Idalmir Feitosa
Líder do PSDB

DEP. LEGISLATIVO
EM 11/05/06 h. 11:55 Min.

FUNCIONÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	DESIGNO O	ATOR
Em / /		



Câmara Municipal de Fortaleza

JUSTIFICATIVA

É de sabênciia pública, que os Orçamentos são Leis de iniciativa do Poder Executivo, compreendendo:

- a) – O Plano Plurianual
- b) – As Diretrizes Orçamentarias
- c)- Os Orçamnetos Anuais, conforme preceitua o art. 165 de nossa LEX MÁXIMA.

Em verdade referidas peças orçamentárias devem guardar sintonia em suas finalidades e a exequibilidade delas tornam-se mais eficazes, quando os principios gerais do Plano Plurianual, se ajusta a Lei de Diretrizes, que por sua vez exercita o corportamento dos Orçamentos Anuais ou por programa, como assim, também é denominado.

A participação dos Membros do Conselho da Juventude na elaboração das aludidas peças, possibilitará que suas colaborações sejam efetivadas e não se tornem manifestações que virem ficções.

No momento em que se abriga a participação na elaboração e votação das refridas peças, estamos dando ao Conselho da Juventude, real participação, que buscará definitivamente a execução de suas propostas e revidicações da Juventude.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM, // DE MAIO DE 2006—**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Idalmir Feitosa".
Idalmir Feitosa
Líder do PSDB



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Elpídio Nogueira

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002 /2006

AO PROJETO DE LEI N. 0189/06 (Mensagem Prefeitura nº. 0004/06)

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/02/2007
Elpidio Nogueira
PRESIDENTE

Altera o parágrafo 2º do art. 4º do Projeto de Lei n. 0189/06 que trata da Criação do Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 2º do art. 4º do Projeto de Lei n. 0189/06 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho é constituído por 30 membros, com idade entre 16 e 29 anos, sendo estes:

I – *Omissis.*
II – *Omissis.*

Parágrafo 1º. *Omissis.*

Parágrafo 2º. Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos no Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal." (NR)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 30 DE MAIO DE 2006.

DEP. LEGISLATIVO
EM 30/05/2007
Luzia Lima
FUNCIONÁRIO

ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA
Vereador - PSB / 2º Secretário

Câmara Municipal de Fortaleza - Av. Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante. CEP 60810-460
Gabinete 05 (Vereador Elpídio Nogueira) – Fone: 3444.8319 - Fax: 3278.5832

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
Em / /
ESTADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARIA PONTES - PT**

EMENDA MODIFICATIVA N° 003 /2006 AO PROJETO DE LEI N° 189/2006

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/05/2007


PRESIDENTE

Altera o art 3º do Projeto de Lei nº 189/2006 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 189/06 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º O Conselho é constituído por 30 membros, com idade entre 16 e 29 anos, sendo estes:

()

II - vinte representantes da sociedade civil, sendo estes:

- a)
b) “dezoito representantes das organizações de juventude e estudantis da cidade” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
FM 30 DE MAIO DE 2006.**



JOSÉ MARIA PONTES

Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa garantir a expressa participação das Entidades Estudantis no Conselho de Juventude do Município, para que seus interesses, relativamente ligados aos jovens estudantes, sejam devidamente representados, garantindo a efetivação do princípio da democracia participativa.

DEP. LEGISLATIVO
EM: 30 / 105 / 106 as 12 h. 08 Mint
Patrón
FUNCIONARIO

JOSÉ MARIA PONTES

Partido dos Trabalhadores - PT

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES
DESHONORAR VERA



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Elpídio Nogueira

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 004 /2006

AO PROJETO DE LEI N. 0189/06 (Mensagem Prefeitura n.º 0004/06)

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/FEV/2007
MJM
PRESIDENTE

Altera o art. 7º do Projeto de Lei n. 0189/06
que trata da Criação do Conselho Municipal de
Juventude de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º do Projeto de Lei n. 0189/06 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantido-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento." (NR)

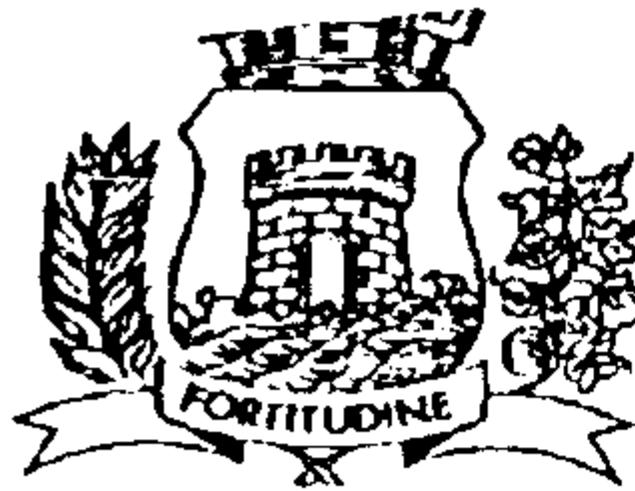
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 01 DE março DE 2006.

ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA
Vereador - PSB / 2º Secretário

Câmara Municipal de Fortaleza - Av. Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante. CEP 60810-460
Gabinete 05 (Vereador Elpídio Nogueira) – Fone: 3444.8319 - Fax: 3278.5832

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	RECEBIDO EM <u>01/06/06</u>
DESIGNO O VEREADOR	FUNCTIONÁRIO
Em	

DEP. LEGISLATIVO
RECEBIDO EM 01/06/06
FUNCTIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Elpídio Nogueira

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 005 /2006

AO PROJETO DE LEI N. 0189/06 (Mensagem Prefeitura nº. 0004/06)

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REPABCAO 2007
DATA _____
PRESIDENTE _____

Altera o art. 2º do Projeto de Lei n. 0189/06
que trata da Criação do Conselho Municipal de
Juventude de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei n. 0189/06 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho Municipal de Juventude é um Órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem e de assessoramento da Prefeitura nas questões relativas às políticas públicas voltadas para os jovens na cidade de Fortaleza." (NR)

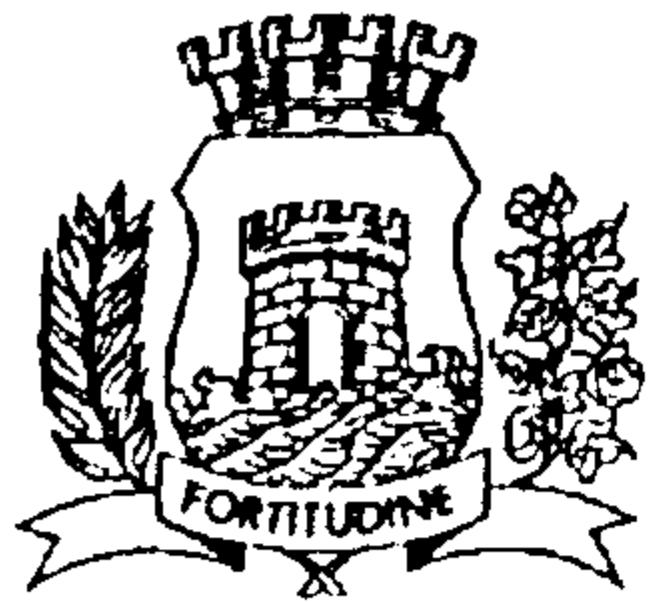
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 11 DE Junho DE 2006.

ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA
Vereador PSB / 2º Secretário

Câmara Municipal de Fortaleza - Av. Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante. CEP 60810-460
Gabinete 05 (Vereador Elpídio Nogueira) – Fone: 3444.8319 - Fax: 3278.5832

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	RECEBIDO EM: 01/06/07
DESIGNO O VEREADOR	FUNCIONÁRIO
Em / /	

DEP. LEGISLATIVO
RECEBIDO EM: 01/06/07



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Elpídio Nogueira

EMENDA ADITIVA Nº. 006 /2006

AO PROJETO DE LEI N. 0189/06 (Mensagem Prefeitura nº. 0004/06)

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 01/06/2007
PRESIDENTE

Acrescenta o parágrafo 7º ao art. 4º do Projeto de Lei n. 0189/06 que trata da Criação do Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 4º do Projeto de Lei n. 0189/06 o parágrafo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho é constituído por 30 membros, com idade entre 16 e 29 anos, sendo estes:

I – *Omissis*

II – *Omissis*

§1º. *Omissis*

§2º. *Omissis.*

§3º. *Omissis*

§4º. *Omissis*

§5º. *Omissis*

§6º. *Omissis*

§7º. Os representantes da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser portador de título de eleitor;

II – residir no Município de Fortaleza;

III – ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo;

IV – não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão." (NR)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 01 DE junho DE 2006.

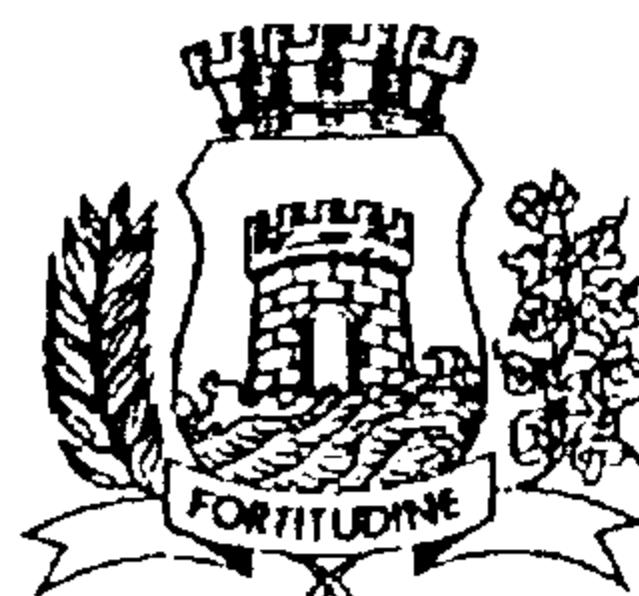
ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA

Vereador - PSB / 2º Secretário

Câmara Municipal de Fortaleza - Av. Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante. CEP 60810-460
Gabinete 05 (Vereador Elpídio Nogueira) – Fone: 3444.8319 - Fax: 3278.5832

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	REVISOR
DESIGNO O VEREADOR	RELATOR
Em	Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM 01/06/06
PUNICIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Elpídio Nogueira

EMENDA ADITIVA Nº. 007 /2006

AO PROJETO DE LEI N. 0189/06 (Mensagem Prefeitura nº. 0004/06)

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/FEV/2007
MJ
PRESIDENTE

Acrescenta os incisos XIII, XIV, XV e XVI ao art. 3º do Projeto de Lei n. 0189/06 que trata da Criação do Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 3º do Projeto de Lei n. 0189/06 os incisos XIII, XIV, XV e XVI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

- I - *Omissis*
- II - *Omissis*
- III - *Omissis*
- IV - *Omissis*
- - *Omissis*
- X - *Omissis*
- XI - *Omissis*
- XII - *Omissis*

XIII – estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

XIV – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

XV - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

XVI – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade." (NR)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 01 DE fevereiro DE 2006.

ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA
Vereador - PSB / 2º Secretário

Câmara Municipal de Fortaleza - Av. Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante. CEP 60810-460
Gabinete 05 (Vereador Elpídio Nogueira) - Fone: 3444.8319 - Fax: 3278.5832

COMISSÃO DE <u>LEGISLAÇÃO</u>	DESIGNO O VEREADOR	LATOR
Fm / /		

DEP. LEGISLATIVO
RECEBIDO EM: 06/06/06
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 008 /06
AO PROJETO DE LEI N.º 0189/06
MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº. 0004/2006**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/02/2007
MARCELO
PRESIDENTE

EMENTA: Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº. 0189/2006.

Art. 1º. Os art. 3º do Projeto de Lei nº. 0189/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º- Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

(...)

II- acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações governamentais e não governamentais, financiadas com recursos públicos, que causem impacto na juventude fortalezense.

(...)

Parágrafo único: As deliberações do Conselho Municipal de Juventude serão encaminhadas ao Executivo Municipal em tempo hábil para a elaboração da proposta de Orçamento de Governo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Departamento Legislativo, em 06 de Junho de 2006.

Sérgio Novais

**1º Vice – Presidente da CMF
Vereador PSB**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNOU O VEREADOR **RELATOR**
Em / **assidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 009/06 AO PROJETO DE LEI N.º 0189/06 MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 0004/2006

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/FEV/2007
PRESIDENTE

EMENTA: Cria o Capítulo IV e dá nova redação aos arts. 5, 6, 7 e 8 do Projeto de Lei nº 0189/2006.

Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº. 0189/06 passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º – O Conselho Municipal de Juventude elegerá uma Comissão Executiva, formada por 3 (três) membros, sendo um indicado pelo(a) Prefeito(a) e dois pela sociedade civil, eleitos por maioria simples entre os membros.

Parágrafo Único: Caberá à Comissão Executiva convocar e presidir as reuniões, bem como emitir voto de desempate nas deliberações.

Art. 6º - As reuniões do Conselho Municipal de Juventude serão amplas e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito à voz.

Art. 7º - O Gabinete do(a) Prefeito(a) ficará responsável pelo suporte técnico e administrativo, disponibilizando material de expediente e local para as reuniões, para o funcionamento do Conselho.

Art. 8º - Será elaborado e aprovado regimento interno do Conselho Municipal de Juventude no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua instalação.

Parágrafo Único: O regimento interno do Conselho deverá estabelecer as competências e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Thompson Bulcão 830 – Fortaleza Ceará Fone: (85) 3256.8300

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR _____
RELATOR _____
Em _____ / _____ / _____
Assinatura _____

DEP. LEGISLATIVO
EM 08/02/2007
Liberado
FUNCISSA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 9º – As despesas para execução da presente lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria nº 04.122.0003.2003.0001, do Gabinete do(a) Prefeito(a), suplementada se necessário.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 8.492, de 15 de dezembro de 2000, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Departamento Legislativo, em 06 de Junho de 2006.

(Assinatura)

Sérgio Novais
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por fito propiciar uma melhor redação ao Projeto de Lei, garantindo maior participação popular no Conselho Municipal de Juventude e uma maior representatividade da Câmara Municipal de Fortaleza, atendendo as reivindicações dos segmentos da juventude fortalezense, segmento esse que há décadas vem sendo esquecido pelo Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 010/06 AO PROJETO DE LEI N.º 0189/06 MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 0004/2006

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIFICA E REDAÇÃO FINAL
DATA 06/07/2007
PRESIDENTE

EMENTA: Altera os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº. 0189/2006.

Art. 1º. Os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº. 0189/06 passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º- O Conselho Municipal de Juventude será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Juventude será constituído por 30(trinta) membros efetivos, e respectivos suplentes, residentes em Fortaleza, com idade entre 16 (dezesseis) e 29(vinte e nove) anos, exceto quanto aos representantes da Câmara Municipal de Fortaleza, sendo composto da seguinte forma:

I- 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal:

a) 8(oito) representantes da Prefeitura Municipal, sendo estes do Gabinete do(a) Prefeito(a), das Secretarias Temáticas e/ou Secretarias Regionais.

b) 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Fortaleza.

II- 20 (vinte) representantes da sociedade civil, sendo estes:

a) 2(dois) jovens escolhidos no processo do Orçamento Participativo.

b) 18(dezoito) representantes das organizações de juventude de Fortaleza que tenham projetos coordenados por jovens e direcionados para o público jovem.

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Thompson Bulcão 830 – Fortaleza Ceará Fone: (85) 3256.8300

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
FELATOR

DEP. LEGISLATIVO
EM 06/07/2007
FELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(...)

§2º. Os representantes de sociedade civil serão eleitos no Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude, que será regulamentado por Decreto.

§3º. O mandato dos Conselheiros representantes da sociedade civil e de seus respectivos suplentes será de dois anos, sendo possível a reeleição da organização com a substituição do conselheiro.

§4º. Na composição do Conselho Municipal de Juventude deverá ser respeitada a cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres.

§5º. A função de membro do Conselho Municipal de Juventude será considerada de relevante interesse público, não remunerada.

§6º. Os Conselheiros poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I- por renúncia;

II- pela ausência imotivada em duas reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude;

III- pela prática de ato incompatível com a função de Conselheiro, por decisão da maioria qualificada dos membros do Conselho Municipal de Juventude; ou

IV- por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Departamento Legislativo, em 06 de Junho de 2006.

Sérgio Novais

1º Vice – Presidente da CMF

Vereador PSB



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Salmito Filho

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/06/2006
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA N° 0011 /2006

AO PROJETO DE LEI N° 189 /2006

Art. 1º. Modifica a redação do *caput* e acrescenta o parágrafo 7º ao art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Conselho é constituído por 30 membros, sendo estes:

(...)

§ 7º. Os membros do Conselho deverão, na data da eleição, ter idade entre 16 e 29 anos, salvo o representante da Câmara Municipal de Fortaleza.”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 19 DE junho DE 2006.

VER. SALMITO FILHO
LÍDER DO PT

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer a ressalva de idade para o representante da Câmara Municipal para garantir a possibilidade deste representante ser membro do parlamento.

Esperamos, portanto, contar com apoio dos Ilustres Pares.—

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 19 DE junho DE 2006.

VER. SALMITO FILHO
LÍDER DO PT

DEP. LEGISLATIVO
EM: 19/06/06 H. 12:00 MIN

FUNCIONÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
Em
AVISO RELATOR



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 06 FEVEREIRO 2007
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Salmito Filho

EMENDA MODIFICATIVA N° 0012 /2006

AO PROJETO DE LEI N° 189 /2006

Art. 1º. Modifica a redação da alínea b do inciso II do artigo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II – (...)

b - dezoito representantes das organizações e movimentos de juventude que tenham projetos coordenados por jovens para o público jovem.”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 19 DE julho DE 2006.

VER. SALMITO FILHO
LÍDER DO PT

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária para que os representantes tenham identificação plena com o público jovem.

Esperamos, portanto, contar com apoio dos Ilustres Pares.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 19 DE julho DE 2006.

DEP LEGISLATIVO
EM: 19/06/06 as 12 h.00 min

Assinatura

FUNCIONÁRIO

VER. SALMITO FILHO
LÍDER DO PT

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR

Em

Assinatura

Presidente



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REDAÇÃO, 2005

**Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Salmito Filho**

EMENDA MODIFICATIVA N° 003 /2006

AO PROJETO DE LEI N° 189 /2006

Art. 1º. Modifica a alínea a do inciso II do art. 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4°. (...)

$$II = (\dots)$$

a) dois jovens escolhidos no Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude.”

Art. 2º. Modifica a redação do parágrafo 2º ao art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§ 2º. Os representantes das organizações de juventude serão eleitos no Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude, indicando.”

Art. 3º. Acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 4º, com a seguinte redação:

“parágrafo 7º. Os membros do Conselho serão empossados em até trinta dias após o Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude

Art. 4º. Acrescenta o seguinte artigo de lei após o art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º. O Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude será realizado a cada dois anos no último domingo do mês de abril, com a participação dos diversos setores da sociedade, objetivando avaliar a situação da população jovem.

DEP. LEGISLATIVO
~~EN 19 DE DICIEMBRE DE 2000~~ **MAR**

COMISSÃO DE REGULAÇÃO



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Salmito Filho

Parágrafo 1º. O Poder Executivo deverá divulgar e disponibilizar local apropriado para realização do Encontro.

Parágrafo 2º. O Encontro será realizado com base em normas definidas em regulamento próprio, a ser aprovado no primeiro Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude.

Art. 5º. Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo de lei.

“Art. ____ O primeiro Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude será convocado pelo Poder Executivo em até 60 dias após a publicação desta lei.”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 19 DE julho DE 2006.

VER. SALMITO FILHO
LÍDER DO PT

JUSTIFICATIVA

As modificações são necessárias para valorizar a participação popular e melhor organizar a.o Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude.

Esperamos, portanto, contar com apoio dos Ilustres Pares.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 19 DE julho. DE 2006.

VER. SALMITO FILHO
LÍDER DO PT

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/FEV/2007
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Salmito Filho

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/4 /2006

AO PROJETO DE LEI N° 189/2006

Art. 1º. Acrescenta o seguinte artigo 7º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 7º. O Conselho Municipal de Juventude deverá promover semestralmente pelo menos uma reunião ampliada e itinerante, garantindo a participação de todos os jovens interessados para debater as políticas públicas de juventude.”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 19 DE julho DE 2006.

VER. SALMITO FILHO
LÍDER DO PT

JUSTIFICATIVA

É importante para a discussão das políticas públicas de juventude garantir a realização de pelo menos duas reuniões anuais ampliadas para que os jovens de Fortaleza possam participar, propor e criticar dentro dessa temática.

Esperamos, portanto, contar com apoio dos Ilustres Pares.—

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 19 DE julho DE 2006.

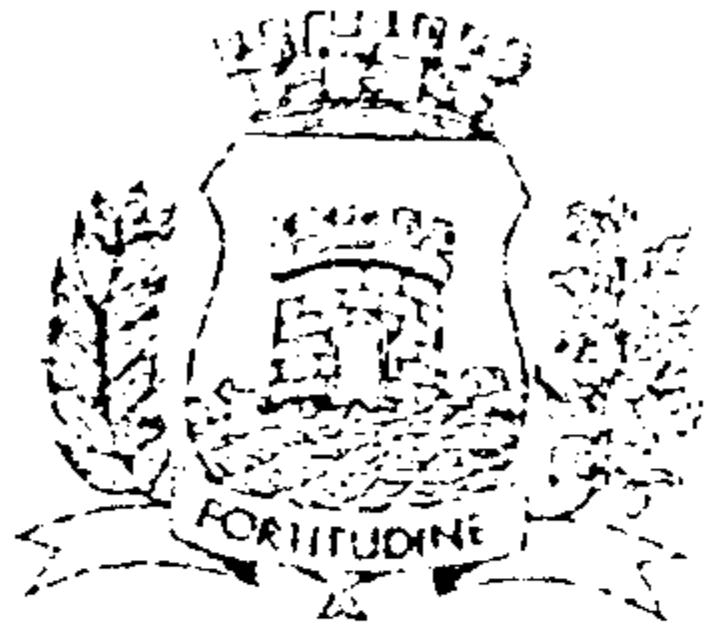
VER. SALMITO FILHO
LÍDER DO PT

DEP. LEGISLATIVO
EM: 09/06/2007 às 12 h:00 Min
ASSINADO POR:
FUNCTIONÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR

Em

LATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA N° 0015 /07

AO PROJETO DE LEI N° 0189/06 MENSAGEM 0004/06

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08 FEV/2007
b
PRESIDENTE

"Adiciona o inciso XIII ao
Art. 3º do Projeto de Lei N°
0189/06, na forma que
indica:"

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

"Art. 3º – ...

XIII – Criar o cadastro das entidades que desenvolvam
programas, projetos e pesquisas na área da juventude;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM 07 DE Fevereiro DE 2007

O. O. J

Ver. Carlos Mesquita

Ver. Adelmo Martins

Ver. Machado Neto

Ver. Marcus Teixeira

Ver. José Carlos (Cacá)

Namf
Ver. Nelba Fortaleza

Ver. Idalmir Feitosa

Ver. Auri Nogueira

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa objetivamente, destinar ao conselho ora
tratado, a competência de cadastrar as entidades com ações voltadas à
juventude.

Rua Thompsom Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Fax: (85) 3278.1650

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO www.cmfor.ce.gov.br – Fortaleza – Ceará

DESIGNO O VEREADOR

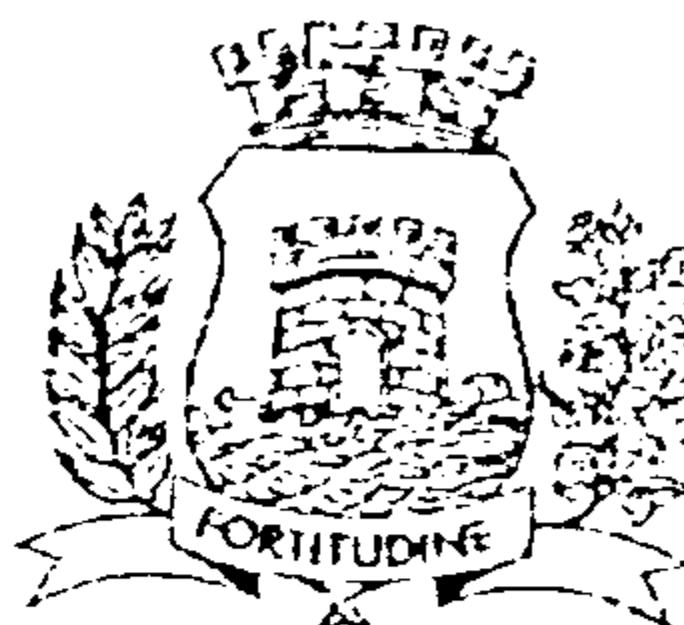
Em

LATOR

Presidente

DEP. LEGISLATIVO
EM 07/02/07 Mat

FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA N° 0016/07
AO PROJETO DE LEI N° 0189/06 MENSAGEM 0004/06

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 07/02/2007
PRESIDENTE

"Modifica as alíneas a) e b)
do inciso I do Art. 3º do
Projeto de Lei N° 0189/06, na
forma que indica:"

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

"Art. 3º – ...

I – ...

- a) sete representantes da Prefeitura.
- b) três representantes da Câmara Municipal"(NR).

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM 07 DE Fevereiro DE 2007

Ver. Carlos Mesquita

Ver. Adelmo Martins

Ver. Machado Neto

Ver. Marcus Teixeira

Ver. José Carlos (Cacá)

Ver. Nelba Fortaleza

Ver. Idalmir Feitosa

Ver. Auri Nogueira

JUSTIFICATIVA

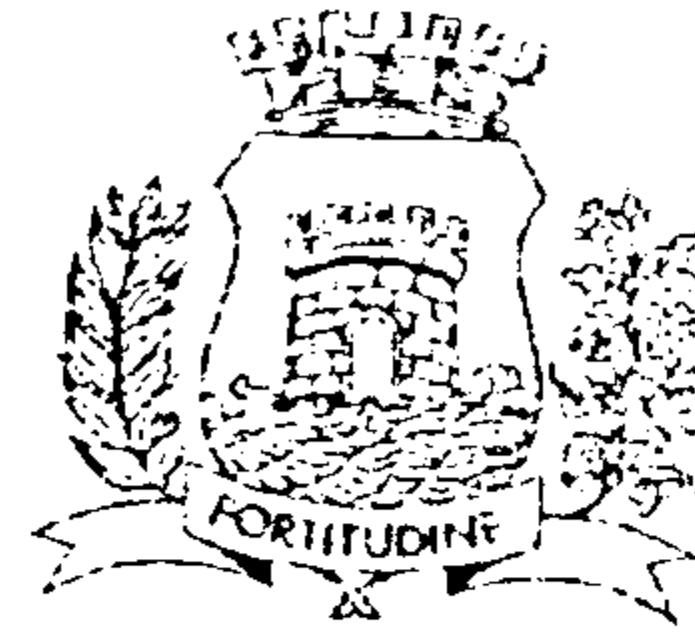
A presente emenda, visa objetivamente, garantir maior representatividade desta casa no conselho que dispõe o projeto em questão.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Fax: (85) 3278.1650

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ESIGNO O VEREADOR

ELLATOR

DEP. LEGISLATIVO
EM: 07/02/2007
Mint
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EMENDA ADITIVA N° 0017/07
AO PROJETO DE LEI N° 0189/06 MENSAGEM 0004/06

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/FEV/2007
PRESIDENTE

"Adiciona o inciso XIV ao Art. 3º do Projeto de Lei N° 0189/06, na forma que indica:"

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

"Art. 3º – ...

XIV – Buscar dentro dos órgãos da administração direta ou indireta, oportunidades do primeiro emprego aos jovens oriundos da rede pública municipal de ensino.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 04 DE Fevereiro DE 2007

Ver. Carlos Mesquita

Ver. Adelmo Martins

Ver. Machado Neto

Ver. Marcus Teixeira

Ver. José Carlos (Cacá)

Ver. Nelba Fortaleza

Ver. Idalmir Feitosa

Ver. Auri Nogueira

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa objetivamente, destinar ao conselho ora tratado, a competencia de buscar o primeiro emprego para os jovens oriundos da rede publica municipal de ensino.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Fax: (85) 3278.1650

www.cmfor.ce.gov.br – Fortaleza – Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR

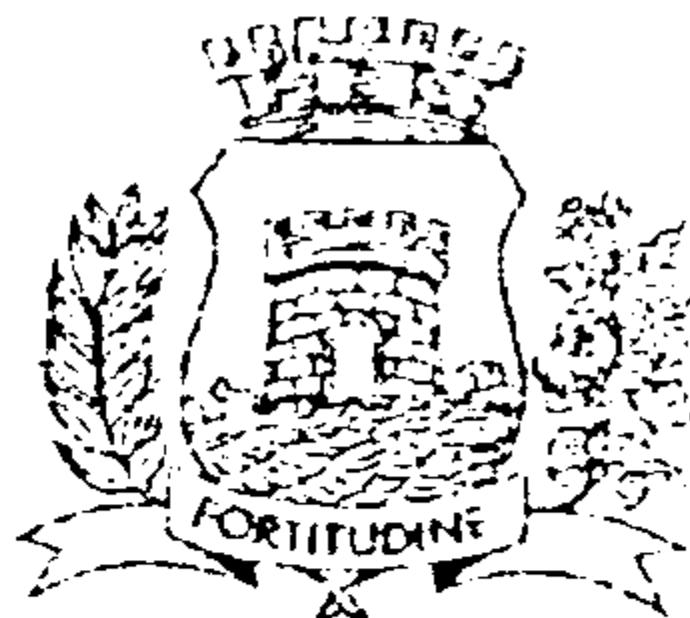
ATÓR

Em

Assinante

VER. LEGISLATIVO

Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EMENDA MODIFICATIVA N° 0018 /07
AO PROJETO DE LEI N° 0189/06 MENSAGEM 0004/06

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/FEV/2007
Presidente

"Modifica o § 1º do Art. 3º do
Projeto de Lei N° 0189/06, na
forma que indica:"

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

"Art. 3º - ...

§ 1º – Entende-se como organização de juventude, para fins desta Lei, todo e qualquer grupo ou associação de jovens, devidamente registrado e que funcione a no mínimo 1 (um) ano, e que tenha suas ações em torno de temáticas políticas, sociais, religiosas e esportivas voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos jovens.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM 07 DE Fevereiro DE 2007

O. O. J.
Ver. Carlos Mesquita

Ver. Adelmo Martins

Ver. Machado Neto

Ver. Marcus Teixeira

Ver. José Carlos (Cacá)

Naam F
Ver. Nelba Fortaleza

Ver. Idalmir Feitosa

Ver. Auri Nogueira

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa objetivamente, modificar os criterios exigidos pelo projeto para reconhecimento das entidades que representarão o referido conselho.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Fax: (85) 3278.1650

www.emfor.ce.gov.br – Fortaleza – Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

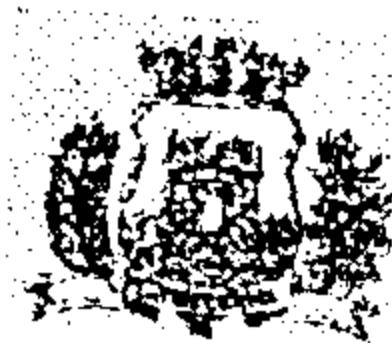
DESIGNO O VEREADOR

OM: RELATOR

Em

Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
0018/07 0004/06 Mint
FUNCIONÁRIO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0189/2006.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

Do Conselho

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Conselho Municipal de Juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito do Município de Fortaleza.

Art. 2º O Conselho Municipal de Juventude é um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem e de assessoramento da Prefeitura Municipal nas questões relativas às políticas públicas voltadas para os jovens na cidade de Fortaleza.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se jovem a parcela da população entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

I – encaminhar aos Poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos direitos dos jovens;

II – acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações governamentais e não governamentais, financiadas com recursos públicos, que causem impacto na juventude fortalezense;

III – participar da elaboração e definição das políticas públicas municipais de juventude;



IV – apreciar e aprovar programas anuais de políticas públicas de juventude da Prefeitura Municipal;

V – encaminhar sugestões para elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento por Programa, que deverão obedecer a critérios participativos, no que concerne à alocação de recursos destinados à juventude no Município de Fortaleza;

VI – fiscalizar e avaliar os governos na gestão de recursos destinados à juventude do Município de Fortaleza;

VII – acompanhar as ações desenvolvidas pela Coordenadoria de Juventude e pelas Assessorias de Juventude das Secretarias Temáticas e Secretarias Regionais;

VIII – incentivar e apoiar a realização de eventos, seminários, pesquisas e campanhas direcionadas aos jovens;

IX – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

X – propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

XI – fomentar o associativismo juvenil, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – criar o cadastro das entidades que desenvolvem programas, projetos e pesquisas na área da juventude;

XIV – realizar juntamente com o Poder Executivo o Congresso Municipal de Juventude, cuja pauta principal será o Plano Municipal de Juventude;

XV – estudar, analisar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

XVI – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

XVII – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

XIII – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade.

JS.

AT

SK



Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Juventude serão encaminhadas ao Executivo Municipal em tempo hábil para a elaboração da proposta de Orçamento de Governo.

CAPÍTULO III

Da Composição

Art. 4º O Conselho Municipal de Juventude será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude, e será constituído por 30 (trinta) membros efetivos, e respectivos suplentes, residentes em Fortaleza, com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, exceto quanto aos representantes da Câmara Municipal de Fortaleza, sendo composto da seguinte forma:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal:

a) 8 (oito) representantes da Prefeitura Municipal, sendo estes do Gabinete do Prefeito, das Secretarias Temáticas e/ou Secretarias Regionais;

b) 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Fortaleza;

II – 20 (vinte) representantes da sociedade civil, sendo estes:

a) 2 (dois) jovens escolhidos no processo do Orçamento Participativo;

b) 18 (dezoito) representantes das organizações de juventude de Fortaleza que tenham projetos coordenados por jovens e direcionados para o público jovem.

§ 1º Entende-se como organização de juventude, para fim desta Lei, todo e qualquer grupo de jovens que se organize em torno de temáticas políticas, sociais, culturais, religiosas e esportivas, voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos jovens.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos no Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude, a ser regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 3º O 1º Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude será convocado pelo chefe do Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, e de seus respectivos suplentes, será de 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição da organização com a substituição do conselheiro.

§ 5º Na composição do Conselho Municipal de Juventude deverá ser respeitada a cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres.



§ 6º A função de membro do Conselho Municipal de Juventude é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º Os conselheiros poderão perder o mandato, antes do prazo de (dois) anos, nos seguintes casos:

I – por renúncia;

II – pela ausência imotivada em 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude;

III – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria qualificada dos membros do Conselho Municipal de Juventude;

IV – por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

§ 8º Os representantes da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser portador de título de eleitor;

II – residir no Município de Fortaleza;

III – ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo;

IV – não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão.

§ 9º Os membros do Conselho serão empossados em até 30 (trinta) dias após o Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de juventude.

§ 10. O Poder Executivo deverá divulgar e disponibilizar local apropriado para a realização do Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude.

§ 11. O Conselho Municipal de Juventude terá a seguinte estrutura:

I – Comissão Executiva;

II – Comissões Especiais;

III – Assembleia de Membros.

§ 12. A regulamentação, a partir do 2º Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude em diante, será feita pelo Conselho Municipal de Juventude.

§ 13. Será eleito pela respectiva entidade ou movimento 1 (um) suplente para cada conselheiro.

Y.S.

CJF



CAPÍTULO IV

Da Organização e do Funcionamento

Art. 5º O Conselho Municipal de Juventude elegerá uma Comissão Executiva, formada por 3 (três) membros, sendo 1 (um) indicado pelo Prefeito e 2 (dois) pela sociedade civil, eleitos por maioria simples entre os membros.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Executiva convocar e presidir as reuniões, bem como emitir voto de desempate nas deliberações.

Art. 6º O Conselho Municipal de Juventude deverá promover semestralmente pelo menos 1 (uma) reunião ampliada e itinerante, garantindo a participação de todos os jovens interessados para debater as políticas públicas de juventude.

Art. 7º As reuniões do Conselho Municipal de Juventude serão amplas e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito à voz.

Art. 8º O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 9º Será elaborado e aprovado regimento interno do Conselho Municipal de Juventude, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua instalação.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho deverá estabelecer as competências e os demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 10. As despesas para execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria n. 04.122.0003.2003.0006, do gabinete do Prefeito; suplementada, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 8.492, de 15 de dezembro de 2000, bem como as demais disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 05 DE *dezembro* DE 2007.

Dalmir Seixas
Presidente